



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600167-13.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2010

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2010. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Relatório de análise da
documentação pela aprovação das contas partidárias. **2.** Ausência de
máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das
contas. ***Parecer pela aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO
SOCIAL LIBERAL – PSL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela
Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546-
2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2010**.

Em Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e
Auditoria do TRE-RS, foi solicitada autorização para acessar os dados do BACEN em
relação ao Diretório Estadual do Partido PSL – CNPJ n.08.087.649/0001-01 no processo
de prestação de contas do exercício 2008, proc. PJE 0600165-43.2019.6.21.0000, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

objetivo de complementar o exame da prestação de contas, nos termos da Resolução TSE n. 23.546-2017, e com a exclusiva finalidade de verificar se as contas bancárias constantes na prestação de contas estão em conformidade com as registradas no BACEN, o que foi deferido, conforme decisão do ID 2183683.

Sobreveio parecer conclusivo (ID 2618183), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Enviados os autos a esta PRE, sobreveio contato telefônico dessa E. Corte solicitando a devolução do processo para fins de análise da liminar postulada pela agremiação partidária, decisão que havia sido postergada pelo Exmo. Relator na forma de decisão inserta no ID 2131933.

Proferida decisão concedendo a antecipação de tutela para que fosse levantada a restrição de acesso ao Fundo Partidário pelo órgão estadual do PSL (ID 2745783), vieram os autos a este Órgão para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 2618183) a unidade técnica do TRE-RS afirmou que, realizada consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, foi confirmada ausência de conta bancária no exercício de 2010 em nome da agremiação.

Além disso, a análise da unidade contemplou o exame do *“cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial; a regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

origem dos recursos, a conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários, a pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos apresentados pela agremiação”.

Nessa perspectiva, e diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo (inexistência de indícios “de impropriedades ou irregularidades”), o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL